

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMPLEMANTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 5.884, DE 2001

Altera dispositivos da legislação eleitoral dispondo sobre a filiação e fidelidade partidária e dá outras providências.

Autor: Deputado ALDIR CABRAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

A fim de sanar as impropriedades e a inconstitucionalidade apontada no relatório e voto já apresentado, oferecemos substitutivo quanto ao mérito, como propomos a seguir.

Com relação a exceção aberta pelo autor do projeto em epígrafe, com respeito a fidelidade, este relator acredita que a fidelidade existe ou não existe, não cabe meio termo.

Ao apresentar o substitutivo em anexo, tento corrigir equívoco no uso indevido da expressão “**inelegível**”, usado pelo eminentíssimo autor do projeto em tela. O uso de tal expressão, obrigatoriamente, levaria a questão a ser tratada por Lei Complementar e não por Lei Ordinário, como aqui se propõe, visto que a nossa Constituição Federal põe sob reserva de lei complementar o estabelecimento das inelegibilidades de natureza legal, conforme já apontado no relatório apresentado.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.884, de 2001, na forma do **Substitutivo** em anexo, que ora apresentamos, e no mérito pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2001

Altera dispositivos da legislação eleitoral
dispondo sobre a fidelidade partidária e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte artigo:

“ Art. 18-A - Perderão o cargo para o qual foram eleitos, todos os detentores de mandato eletivo que mudarem de partido político no período para o qual foram eleitos, inclusive os suplentes diplomados, salvo no caso de fusão ou incorporação ou para participar, como fundador, da constituição de novo partido político.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2002.

DEPUTADO BISPO RODRIGUES

RELATOR